



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065089-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada FERNANDA MOREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065089-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: FERNANDA MOREIRA SILVA (justiça gratuita)

ORIGEM: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.808

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA FAZENDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA EXEQUENTE, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE – Pretensão voltada a revogar a gratuidade judicial concedida – Necessidade de comprovação da alteração da situação financeira – Inteligência do artigo 98, §3º, do CPC – Ausência de prova cabal que demonstre a modificação da situação de insuficiência – Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo “a quo” (fl. 80 e 81 – processo nº 0030081-64.2023.8.26.0053) que, nos autos de “ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos”, ora em fase de cumprimento de sentença, proposto por **FERNANDA MOREIRA SILVA**, indeferiu o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, por entender que não houve prova da alteração da situação

econômica da exequente.

Em sua minuta (fls. 01/08), a Fazenda-agravante sustentou que não subsiste o contexto de miserabilidade da recorrida, uma vez que possui em seu nome veículo com valor de R\$ 90.000,00. Assim, pleiteou pelo provimento do recurso para fins de revogar o benefício da gratuidade judicial concedido na fase de conhecimento.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **parágrafo único** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), com contraminuta (fls. 14/24).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge a FESP-agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, por entender que não houve prova da alteração da situação econômica das exequentes.

Porém, pelo que se colhe dos autos, o recurso **não** comporta acolhimento.

In casu, em breve apanhado dos fatos desencadeadores do presente agravo, verifica-se que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada manejou ação reparatoria em razão de acidente ocorrido em exposição promovida pelo Centro Cultural São Paulo. Durante a fase de conhecimento, foi beneficiada com a gratuidade judicial (fls. 62/63 - processo nº 1014039-93.2018.8.26.0053).

A demanda foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau e ratificada por esta 4ª Câmara, alterando-se, tão somente, disposição concernente aos consectários legais (fls. 1129/1140 - processo nº 1014039-93.2018.8.26.0053).

Com o trânsito em julgado da condenação, iniciou-se o cumprimento de sentença, no curso do qual a Fazenda Municipal, parte executada, obteve parcial êxito, de forma que lhe foram atribuídos honorários advocatícios (fls. 31/32 - p.p.).

Neste ensejo, **requereu a revogação do benefício da justiça gratuita da exequente**, em razão do registro de veículo de valor de R\$ 90.000,00 em seu nome (fls. 56/65 - p.p.).

Pois bem.

De proêmio, não assiste razão à recorrida acerca da hipótese de não se conhecer do recurso de agravo de instrumento.

Embora não se desconheça o teor dos incisos do art. 1.015 do CPC, rol de decisões interlocutórias recorríveis de imediato, bem como o

julgado paradigma a respeito de sua *taxatividade mitigada*¹, na hipótese dos autos **cuida-se de cumprimento se sentença**, fase processual em que **todas** as decisões são agraváveis, independentemente de seu teor, conforme literalidade do art. 1.015, **parágrafo único** do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

Afasta-se, pois, o requerimento de não conhecimento do recurso.

Com relação ao mérito, o benefício da justiça gratuita, uma vez concedido e desde que não expressamente revogado, acompanha a parte beneficiária por todas as fases do processo, bem como nos recursos eventualmente por ela interpostos.

A gratuidade, no entanto, não impede que a parte vencida seja condenada a arcar com as custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária,

¹ Tema nº 988 do STJ: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

porém, para que os respectivos valores sejam cobrados, é necessário que o credor comprove a alteração da situação financeira do beneficiário, conforme o artigo 98, §3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º **Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**

Assim, verifica-se que a alteração da situação de insuficiência dos beneficiários da justiça gratuita constitui-se em condição necessária para a execução da verba sucumbencial, sendo **ônus exclusivo do interessado provar seu implemento.**

Na hipótese *sub examine*, o Município demonstrou que a exequente possui registrado em seu nome veículo CHEVROLET TRACKER, cujo valor, pela tabela FIPE, passa de R\$ 90.000,00.

Ocorre que, este elemento, por si só, não é suficiente para cassar a benesse judicial. Isto porque, pelas informações dos autos, a agravada não possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emprego fixo desde setembro de 2024 (fls. 76/79). Além disso, a apresentação do seguro veicular em nome de sua genitora, MARTA LUCIA BRITO, (fls. 73/75) corrobora a hipótese de que a exequente não foi responsável pela aquisição do veículo.

Com efeito, a Fazenda Municipal não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a alteração da situação financeira da parte beneficiária da gratuidade de justiça, de modo que o benefício deve ser mantido.

Em suma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo, de modo a manter a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR